



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.296, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para determinar implantação e manutenção de paraciclos no plano diretor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1155/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o artigo 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 41

.....

§4º o plano de transporte urbano integrado disciplinado no § 2º deverá incluir programa de implantação e manutenção de paraciclos, os quais deverão ser instalados nas proximidades de pontos de acesso a transportes públicos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A bicicleta é uma alternativa para a mobilidade urbana sustentável de forma econômica e eficiente. A mobilidade sustentável deve ser encarada no planejamento de políticas públicas considerando a dificuldade de locomoção provocada pelos congestionamentos de veículos no trânsito urbano. Entretanto essa alternativa sustentável esbarra, entre outros problemas, na poluição provocada pelos veículos automotores que utilizam combustível fóssil.

Entendemos que a bicicleta é o meio de transporte ideal para a construção de cidades mais limpas, eficientes e saudáveis. Para isso devemos buscar toda e qualquer forma de incentivar a utilização deste veículo por mais pessoas possíveis.

No entanto, entendemos que os grandes centros urbanos não podem destinar todo seu esforço em mobilidade em prol da bicicleta devido as grandes distâncias entre a periferia e o centro da cidade. Mediante o exposto, entendemos que as grandes cidades devem utilizar da bicicleta como uma forma integrada no transporte público, para isso observamos que a instalação de paraciclos nas imediações das paradas de ônibus e estações de metro e trem se faz necessária para que os cidadãos sintam-se confortáveis em deixar seu patrimônio nas proximidades das paradas de ônibus.

Contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

FIM DO DOCUMENTO
